



Of. GP. 34/2022

Ref.: Recurso Extraordinário 1.276.977, consolidado no Tema 1102 do Supremo Tribunal Federal.

São Paulo, 14 de março de 2022.

Ao Senhor

**Dr. Beto Simonetti**

Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Brasília, DF

Senhor Presidente,

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, e a sua Comissão Especial de Direito Previdenciário, diante do pedido de destaque feito pelo Ministro Nunes Marques, ocorrido na data limite para a finalização do julgamento pela sessão em plenário virtual, precisamente às 23h31 do dia 8 de março de 2022, referente ao julgamento do Recurso Extraordinário 1.276.977, consolidado no Tema 1102 do Supremo Tribunal Federal, tornou-se um fato preocupante, pois acarretará grandes transtornos à toda a sociedade que busca a tutela jurisdicional do Estado para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em detrimento da legislação ordinária.

A discussão do referido Recurso Extraordinário tem como tese a Revisão do Afastamento da Regra de Transição estabelecida pela Lei n. 9.786/99, popularmente denominada de "*Revisão da Vida Toda*", na qual se busca o recálculo do valor dos benefícios daqueles segurados da previdência social que possuem contribuições anteriores a julho de 1994, a fim de incluí-las no período básico de cálculo, obtendo-se, por via de consequência, uma renda mensal justa e de melhor valor.

A tese em comento tem como escopo a faculdade da aplicação da regra de transição trazida pelo art. 3º da Lei nº. 9.876/99, na qual o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. Para muitas pessoas, essa regra de transição (desde julho/1994) é pior do que a regra definitiva (todo o período contributivo), não podendo se impor ao segurado que possui muito mais contribuições, por vezes em valor mais elevado que as vertidas após julho de 1994, uma situação pior do que a regra nova, até porque, nesses casos, a aplicação da regra permanente é mais vantajosa ao segurado.



O julgamento do Recurso Extraordinário 1.276.977 pelo Supremo Tribunal Federal iniciou-se em junho de 2021, quando dez ministros proferiram seus votos, ficando o placar empatado em cinco votos a favor e cinco em desfavor da tese. O Ministro Alexandre de Moraes pediu vistas dos autos, reincluindo em pauta de Plenário Virtual para os dias 24/02/2022 a 08/03/2022, apresentando seu voto favorável à tese, em benefício dos segurados, e finalizando a votação em seis votos favoráveis e cinco contra.

Em face do pedido de destaque pelo Ministro Nunes Marques, a menos de trinta minutos da data limite para a finalização do julgamento, qual seja as 23h31 do dia 8 de março de 2022, sem nenhum argumento jurídico que justificasse tal pedido, e fazendo-o após a juntada de todos os votos que indicavam placar favorável aos segurados, até porque o referido Ministro já havia proferido seu voto, direcionará o julgamento do Recurso Extraordinário do Tema 1102 para o plenário físico e será reiniciado sem o cômputo dos votos já anteriormente proferidos, por conta do entendimento do Ministro Luiz Fux no Despacho nº 1683788/21, proferido no Processo Administrativo 004254/21 que tratava da Resolução 642/19.

Diante disso, o voto do Ministro Marco Aurélio de Melo, em favor da tese, será substituído pelo voto do Ministro André Mendonça, em razão da aposentadoria do relator do processo.

O Plenário Virtual é um instrumento relativamente novo, ampliado por consequência do período pandêmico, e através do qual o Poder Judiciário vem experimentando procedimentos regulamentados por Regimento Interno ou Resoluções da Egrégia Corte.

Contudo, e por se tratar de normativas internas de valores unicamente procedimentais e operacionais, não se pode estabelecer condutas que se sobreponham às disposições constitucionais da Carta Republicana, em especial ao princípio da segurança jurídica, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e demais garantias processuais, sobretudo quando se está diante da Corte Suprema, guardiã da Carta Magna e de sua aplicabilidade incondicional.

Em face da narrativa que ora se apresenta à este Órgão Máximo da Advocacia brasileira, fica evidente a flagrante ofensa à Constituição Federal e as normas processuais, diante da inobservância da preclusão consumativa – *pro judicato*, na medida em que o pedido de destaque tinha prazo regimental para ser apresentado,



considerando-se, principalmente, que todos os Ministros da Egrégia Corte já haviam proferido seus votos.

Diante do evidente descumprimento dos princípios e garantias constitucionais, caracterizado pelo abuso do direito que acarreta desestabilização das decisões judiciais com reflexos perversos em toda a sociedade, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser omissivo, a ponto de permitir que tal conduta abra precedente, tornando perigoso para decisões futuras, bem como ocasionando desordem a todo o sistema jurídico nacional.

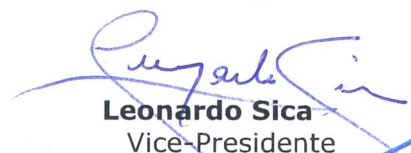
Em vista do exposto, tendo como premissa a certeza de que o sistema judiciário deve prezar pela primazia da segurança jurídica, pelo princípio do juiz natural e do devido processo legal, a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, requer que este Conselho Federal tome imediatas providências, no sentido de peticionar a QUESTÃO DE ORDEM em matéria constitucional no Recurso Extraordinário 1.276.977 (Tema 1102).

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.


Respeitosamente,



**Patricia Vanzolini**  
Presidente



**Leonardo Sica**  
Vice-Presidente



**Adriane Bramante de Castro Ladenthin**  
Presidente da Comissão Especial  
de Direito Previdenciário